



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de janeiro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-74.973

Recurso nº - 88.035 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - CALÇADOS AURÉLIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - MULTA - ANTECIPAÇÕES - Quando pagas antes de esgotar-se o prazo para interposição de recurso, o valor amortizável da multa deve ser calculada com a redução de 50%, em face do estabelecido no artigo 21, § 2º, do Decreto-lei nº 401/68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS AURÉLIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência aos montantes constantes do quadro objeto do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/025.757/81-78

RECURSO Nº: 88.035

ACÓRDÃO Nº: 101-74.973

RECORRENTE Nº: CALÇADOS AURÉLIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS AURÉLIO LTDA., firma com sede em São Paulo -SP, recorre tempestivamente para este Conselho, contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

Dire
A referida empresa foi intimada a apresentar sua declaração de rendimentos, do ano-base de 1979, o fazendo no prazo marcado, optando por apresentá-la no Formulário III (Lucro Presumido), recolhendo o Imposto de Renda conforme DARF. de fls. 16, no valor de Cr\$ 118.619,00 e PIS, conf. DARF de fls. 14 no valor de Cr\$ 6.243,00, acrescidos de encargos.

Não obstante ter atendido a intimação no prazo marcado, o contribuinte foi Notificado, às fls. 12, a recolher o tributo com base no lucro arbitrado, tomando-se por base de arbitramento a receita declarada no já referido formulário, mediante a aplicação do percentual de 15%.

Tempestivamente impugnou a exigência, alegando resumidamente em sua petição de fls. 09, que a intimação para apresentação de sua declaração de rendimentos fora cumprida, não havendo razão para o lançamento com base no lucro arbitrado.

Em sua decisão de fls. 23/25, a autoridade recorrida

da concordou com a tributação com base no lucro presumido, tendo em vista a interpretação dada ao assunto pelo Parecer Normativo CST 40/81, procedendo a apropriação do tributo recolhido pelo contribuinte na amortização proporcional das parcelas que compunham o crédito tributário exigido no lançamento de ofício, na forma prevista no Parecer Normativo CST 755/81.

Em seu apelo dirigido a este Colegiado, às fls. 32/34, a interessada sustenta que já recolhera o tributo devido, como já provado nos autos, e alega não entender a razão pela qual a autoridade a quo insistia na cobrança do tributo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O contribuinte não se deu conta de que, uma vez intimado pela repartição (fls. 03) a prestar esclarecimentos sobre sua declaração de rendimentos, não tendo sido ela entregue no prazo normal marcado pela Secretaria da Receita Federal, estará sujeito ao pagamento da multa de lançamento ex officio, exigida claramente na Notificação do tributo, de conformidade com os artigos 676, inciso I; 677, caput, e 728, inciso II, do Dec. 85.450/80.

juu
Ora, não sendo recolhido essa parcela do crédito tributário por ocasião do pagamento do imposto com base no lucro presumido (DARFs de fls. 14 e 16), a autoridade julgadora de primeira instância considerou o numerário então entregue insuficiente, para satisfação do crédito tributário devido pelo contribuinte procedendo ao rateio para efeito da amortização proporcional das parcelas que compunham o débito fiscal como previsto no Parecer Normativo CST 755/81, demonstrado nos quadros de fls. 27 e 28.

Discorda, porém, este Relator do montante da multa colocada na coluna do CRÉDITO FISCAL "DEVIDO" (fls. 32 dos autos) que serve de base para formar a equação do montante de cada uma das parcelas consideradas na coluna do CRÉDITO "EXONERADO", e, *LG* conse-

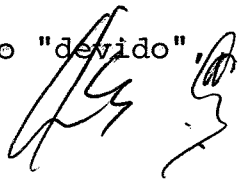
ACÓRDÃO Nº 101-74.973

quentemente, da coluna do CRÉDITO "MANTIDO", pelas razões que passa a expor.

Com efeito, mesmo adotando-se a tese da Coordenação do Sistema de Tributação, exposta no Parecer Normativo nº 755, de 07/04/81, e acolhida pela decisão recorrida segundo a qual "os recolhimentos efetuados pelo contribuinte constituem receita inespecífica, mera entrega do numerário aos cofres públicos, por efetuados sem previsão legal, antes da constituição do crédito tributário (lançamento)", o que, embora considere de difícil sustentação, quando levados a efeito através de DARF visado pela repartição fiscal, onde, além da identificação do contribuinte, há a indicação da natureza das parcelas recolhidas e respectivos códigos, da espécie do tributo e exercício a que se referem.

mm

Inobstante entendimento da Administração Fiscal, exposto no parágrafo anterior, nenhum prejuízo acarretará ao contribuinte, pois: a) sendo certo que o contribuinte goza da redução de 50% da multa de lançamento ex officio, se recolher o tributo, devidamente atualizado, não só nos trinta dias que se seguirem à notificação de lançamento, como a própria decisão singular (Decreto-lei nº 401/68, art. 21, § 2º) e; b) pela sistemática adotada pela autoridade recorrida de considerar o montante recolhido pelo contribuinte (após a devida atualização monetária a partir da efetivação do recolhimento daquela "receita inespecífica"), "como fator amortizador do débito", proporcionalmente aos valores atualizados na data da notificação das parcelas consideradas devidas, dando, assim, quitação, através da respectiva compensação: é evidente que a parcela da multa considerada amortizada deverá ser calculada com a redução de 50%, dado que, como já assinalamos, o pagamento da multa com a redução de 50% se estende até 30 (trinta) dias após a ciência da decisão singular, abrangendo, obviamente, qualquer recolhimento que venha a ser considerado quitado (amortizado), antes dessa fase, o que sem dúvida ocorre com os recolhimentos que a autoridade inicialmente considerou inespecíficos, mas que após o rateio proporcional, ganharam individualidade.

Em razão do exposto a parcela do crédito "devido" 

ACÓRDÃO Nº 101-74.973

correspondente à multa de lançamento ex officio será calculada no caso dos autos, a base de 25% (50% de 50%), reduzindo-se o seu montante de Cr\$ 276.560,00 para Cr\$ 138.280,00 referente à parcela do imposto de renda, e Cr\$ 14.555,00 para Cr\$ 7.277,00 referente à parcela do PIS e como consequência, as parcelas do crédito a ser considerado "EXONERADO" e "MANTIDO" (fls. 28) se reduzem conforme demonstração abaixo:

CRÉDITO A SER EXIGIDO

IMPOSTO	16.890,00	
PIS	889,00	17.779,00
MULTA 50% da soma das parcelas acima:	8.889,00	

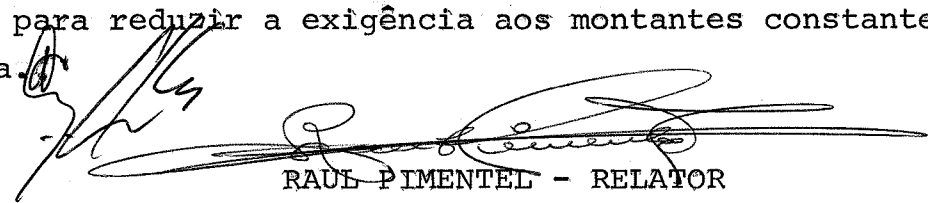
TERMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela prática)

a) DO IMPOSTO E PIS: MAIO DE 80

b) DA MULTA.....: DEZEMBRO DE 1982

OBSERVAÇÃO: Caso o contribuinte tivesse complementado o recolhimento na fase impugnatória ou recursal a multa seria reduzida de 50%, como não o fez: não faz jus a redução.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência aos montantes constantes do quadro supra.



RAUL PIMENTEL - RELATOR